

# Mitteilungen der Deutsch-Brasilianischen Juristenvereinigung

WWW.DBJV.DE

**Heft 1 / 2019 (37. Jahrgang)  
November 2019**

## **Inhalt**

<b>Ankündigung der XXXVIII. Jahrestagung der DBJV .....</b>	<b>1</b>
<b>Programm / Programa .....</b>	<b>5</b>
<b>Perspektiven für eine optimale Kooperation im deutsch- brasilianischen Rechtshilfeverkehr (in Zivilsachen) Thomas Klippstein .....</b>	<b>10</b>
<b>Citações na cooperação judiciária Alemanha-Brasil Ana Hadnes Bruder, Master en Droit, LL.M. Dr. Claudia Schallenmüller Ens, LL.M. ....</b>	<b>25</b>
<b>Kurzmitteilungen Dr. Claudia Schallenmüller Ens, Dr. Ivens Henrique Hübert, Dr. Paula Gorzoni und Amanda Prota .....</b>	<b>45</b>
<b>Nachruf .....</b>	<b>51</b>

## Citações na cooperação judiciária Alemanha-Brasil

von

ANA HADNES BRUDER, MASTER EN DROIT, LL.M.

DR. CLAUDIA SCHALLENMÜLLER ENŞ, LL.M.\*

1. Introdução
2. Direito europeu
3. Direito alemão
4. Direito brasileiro
  - 4.1. Situação atual
    - a. Processamento de pedidos de citação por carta rogatória
    - b. O NCPC: citação por auxílio direto?
    - c. STJ: flexibilização da necessidade de carta rogatória
  - 4.2. Situação após a entrada em vigor da Convenção de Haia
5. Convenção de Haia sobre citações
6. Representações gráficas de citações Brasil – Alemanha: atualmente e sob a Convenção de Haia
7. Representações gráficas de citações Alemanha – Brasil: atualmente e sob a Convenção de Haia
8. Conclusão

### 1. Introdução

O presente artigo é uma reprodução das principais ideias abordadas na apresentação realizada em 17 de novembro de 2017 no XXXVI Congresso Anual da Associação de Juristas Alemanha-Brasil sob o tema "Citações na cooperação judiciária Alemanha - Brasil". O trabalho foi atualizado em abril de 2019 para considerar a importante alteração legislativa ocorrida com a ratificação brasileira da Convenção de Haia relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial de 15 de novembro de 1965 ("Convenção de Haia" ou "Convenção de Haia sobre citações"), ocorrida em novembro de 2018.

Como decorrência das estreitas relações entre o Brasil e a Alemanha, pessoas jurídicas e naturais brasileiras e alemãs entretêm intensas relações civis e comerciais. Destas relações podem emanar litígios. Se um processo judicial for iniciado na Alemanha e o réu tiver domicílio no Brasil, este deverá ser citado no Brasil. Por outro lado, se o processo se desenvolver no

---

\* O artigo é baseado na palestra proferida pelas autoras no dia 17 de novembro 2017 em Berlim, por ocasião do congresso anual da DBJV.

Brasil, mas o réu residir na Alemanha, a citação deverá ocorrer na Alemanha<sup>1</sup>.

Até 31 de maio de 2019, não há tratado bilateral ou multilateral aplicável entre o Brasil e Alemanha que se aplique à tramitação de citações entre os dois países. Assim, o trâmite das citações se realiza segundo o princípio da *lex fori*; citações no Brasil seguem as normas brasileiras, e citações na Alemanha, as normas alemãs. A ausência de procedimentos estabelecidos acarreta demora na prestação jurisdicional. Atualmente, de acordo com o *Auswärtige Amt* alemão, uma carta rogatória demora entre 16 e 20 meses para ser cumprida no Brasil. Ademais, o processamento de citações é complexo e oferece pouca segurança jurídica a partes envolvidas em processos. A partir de 1º de junho de 2019, a Convenção de Haia sobre citações passará a reger a tramitação dos pedidos de citações entre os dois países, representando uma mudança significativa no regime jurídico aplicável.

O presente trabalho pretende descrever tanto a situação atual do processamento de citações quanto o seu processamento após a entrada em vigor da Convenção de Haia sobre citações. Para tanto, conterà observações pertinentes ao direito europeu (2), alemão (3) e brasileiro (4), assim como à Convenção de Haia sobre citações (5). Em seguida, o caminho percorrido por cartas rogatórias será ilustrado por gráficos na situação atual e sob a Convenção de Haia sobre citações, uma vez que ela venha a se aplicar (citações Brasil – Alemanha, 6 e citações Alemanha – Brasil, 7). Por fim, serão apresentadas as nossas conclusões (8).

## 2. Direito europeu

As citações de peças processuais judiciais e extrajudiciais dentro da União Europeia são regidas pelo Regulamento Europeu n° 1393/2007<sup>2</sup> sobre citação e notificação de atos em matéria civil e comercial. Contudo, este regulamento não se aplica a citações provenientes de ou endereçadas a Estados terceiros, como o Brasil.

## 3. Direito alemão

Para citações judiciais internacionais em matéria civil, comercial e trabalhista, vale o § 183 do Código de Processo Civil alemão

<sup>1</sup> O termo brasileiro "citação" refere-se ao ato pelo qual o réu ou o interessado é chamado a juízo para se defender. Na língua alemã, isto corresponde à *Zustellung des verfahrenseinleitenden Schriftstücks*, pois o termo alemão *Zustellung* refere-se não apenas a citações, mas à transmissão formal às partes de diversos documentos durante o processo. O presente trabalho é dedicado apenas às citações.

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n° 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) e que revoga o Regulamento (CE) n° 1348/2000 do Conselho.

(*Zivilprozessordnung*, "ZPO") e, como regra administrativa, a parte geral do Regulamento para Cooperação Judiciária em Matéria Civil (*Rechtshilfeordnung für Zivilsachen*, "ZRHO")<sup>3</sup>. A transmissão de cartas rogatórias ocorre por meio diplomático e consular, como previsto no § 6 do ZRHO e na parte especial organizada por país, referente ao Brasil. Os presidentes dos juízos de primeira instância *Amtsgericht* e *Landgericht*, e eventualmente dos Tribunais Regionais Superiores (*Oberlandesgerichte*) exercem o papel de autoridades responsáveis pela verificação da regularidade dos pedidos ativos e passivos de cooperação internacional (*Prüfungsstelle*, segundo o § 9 inciso 2 do ZRHO).

Segundo o § 114 inciso 1 do ZRHO, citações formais (*förmliche Zustellungen*) na Alemanha somente são admitidas no âmbito de aplicação da Convenção de Haia sobre citações, ou se houver um tratado bilateral com o país em questão. Citações formais não são permitidas no âmbito de cooperação judiciária não regida por tratado internacional (§ 114 inciso 2 ZRHO), como é o caso da cooperação judiciária com o Brasil até que a Convenção de Haia venha a ser aplicada. Citações informais (*formlose Zustellungen*) ocorrem por meio de simples entrega, quando o destinatário aceita o recebimento (§ 111 inciso 1 Nr. 1 ZRHO). Já citações formais ocorrem com base na aplicação das regras vigentes de direito interno (§ 111 inciso 1 Nr. 2 ZRHO), quais sejam, os §§ 166 a 182 ZPO. Em determinados casos, é admitida a aplicação de medidas coercitivas relativamente a citações formais. Entretanto, no âmbito da cooperação judiciária não regida por tratado (citação informal), não existe a possibilidade da aplicação de medidas coercitivas. Caso o destinatário da citação se recusar a recebê-la, a citação não poderá ser realizada.

Consequência disto é que a Alemanha não pode garantir a reciprocidade na prestação de cooperação judiciária internacional na ausência de um tratado bilateral ou multilateral válido<sup>4</sup>. Em contraponto, existindo um tratado de cooperação entre o Brasil e a Alemanha (como a Convenção de Haia), citações na Alemanha passam a ser formais, possibilitando a utilização de meios coercitivos, conforme previsão do § 114 inciso 1 ZRHO. A parte contrária não tem mais a possibilidade de rejeitar a citação, o que aumenta a segurança jurídica para as partes envolvidas no processo (particularmente o autor da ação).

<sup>3</sup> Jurisprudência alemã a esse respeito: BAG NZA-RR 2014, 32.

<sup>4</sup> Jürgen Samtleben, *Internationale Prozessführung in Brasilien – Neue Regeln*, RIW 2015, 339, 341.

## 4. Direito brasileiro

### 4.1. Situação atual

#### a. Processamento de pedidos de citação por carta rogatória

No direito brasileiro, na ausência de tratado bilateral ou multilateral com o país em questão (como a Convenção de Haia sobre citações, que entrará em vigor em 1º de junho de 2019), pedidos de citação passivos (eingehend) e ativos (ausgehend) ocorrem por meio de cartas rogatórias (Rechtshilfeersuchen)<sup>5</sup>. Cartas rogatórias são um instrumento processual tradicionalmente existente no direito brasileiro para possibilitar a execução de atos processuais provenientes do exterior no território brasileiro.

Na Constituição Federal, no Código de Processo Civil de 1973 ("CPC") e no novo Código de Processo Civil de 2015 ("NCPC"), existem dispositivos legais disciplinando o tratamento de cartas rogatórias. Entretanto, inexistem previsão expressa de que pedidos de citação provenientes do exterior devam ser processados por carta rogatória.

Apesar disso, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("STF") e do Superior Tribunal de Justiça ("STJ")<sup>6</sup>, pedidos de citação provenientes do exterior devem ser processados por cartas rogatória<sup>7</sup>. De acordo com o art. 105, inciso I, i da Constituição Federal<sup>8</sup>, é de competência do STJ a concessão de exequatur a cartas rogatórias passivas. Assim, atualmente, pedidos de citação provenientes do exterior necessitam do exequatur do STJ. Decisões recentes têm indicado uma tendência à relativização da necessidade de processar citações por carta rogatória, em alguns casos específicos (vide item 4.1(c) abaixo), sem, entretanto, ter o condão de modificar a jurisprudência histórica dos tribunais superiores quanto à necessidade de carta rogatória, em via de regra, para o processamento de pedidos de citação provenientes do exterior.

As principais normas aplicáveis ao procedimento de concessão do exequatur pelo STJ se encontram no Regimento Interno do Superior

<sup>5</sup> Tanto cartas rogatórias brasileiras como *Rechtshilfeersuchen* alemãs são instrumentos também utilizados para outros fins, por exemplo a oitiva de testemunhas. O escopo de análise do presente trabalho se limita às cartas rogatórias para fins de citação.

<sup>6</sup> Tendo em vista a mudança de competência operada pela Emenda Constitucional Nr. 45 de 2004.

<sup>7</sup> Alguns exemplos: STF CR 10416 AgR (Sentença de 21 de novembro de 2003, Diário da Justiça de 28 de novembro de 2003), STJ AgRg na CR 3.198/US (Sentença de 30 de junho de 2008, Diário da Justiça de 11 de setembro de 2008), STJ CR 002297 (Sentença de 9 de abril de 2008, Diário da Justiça de 5 de maio de 2008), STJ CR 007556 (Sentença de 24 de abril de 2013, Diário da Justiça de 29 de abril de 2013), STJ CR 007604 (Sentença de 17 de fevereiro de 2014, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 2014), STJ CR 010039 (Sentença de 21 de outubro de 2015, Diário da Justiça de 3 de novembro de 2015), STJ CR 010041 (Sentença de 3 de novembro de 2015, Diário da Justiça de 18 de novembro de 2015). Também nesse sentido a jurisprudência mais recente, sob o NCPC – vide item 5.3 abaixo.

<sup>8</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 2004.

Tribunal de Justiça ("RISTJ") e no NCPC. Segundo os art. 216-O a 216-X do RISTJ, no procedimento de exequatur a análise do STJ se limita à verificação de respeito à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública, e da autenticidade dos documentos. Esse é o chamado "juízo de delibação", segundo a redação dos dispositivos legais mencionados.

Atualmente, tendo em vista que a Convenção de Haia ainda não está em vigor, a transmissão de pedidos de citação entre o Brasil e a Alemanha ocorre por via diplomática, com base na Portaria Interministerial entre o Ministério da Justiça ("MJ") e o Ministério de Relações Exteriores ("MRE") No. 501 de 21 de março de 2002. De acordo com esse instrumento legislativo, o MJ é responsável pelo exame de pedidos de cooperação internacional, e o MRE é responsável pela tramitação de tais pedidos provindos ou destinados a outros países. Com a entrada em vigor do NCPC, o papel do MJ como autoridade central para o recebimento e o encaminhamento de cartas rogatórias e outros instrumentos da cooperação internacional passou a ser determinado por lei, na ausência de designação específica em tratado internacional (art. 26, IV junto com art. 26 § 4º do NCPC).

Ainda na ausência de tratado internacional, a cooperação internacional pode se realizar com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática (art. 26 § 1º do NCPC)<sup>9</sup>.

#### b. O NCPC: citação por auxílio direto?

Em março de 2016 entrou em vigor o NCPC, contendo um novo capítulo sobre a cooperação internacional. Um das grandes novidades do NCPC é

---

<sup>9</sup> Durante a exposição à qual se refere o presente artigo, as expositoras notaram a ambiguidade existente na frase "na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática". De fato, ela pode ser interpretada tanto no sentido de que a cooperação internacional pode se manifestar pela via diplomática, quanto no sentido de que a reciprocidade deva se manifestar pela via diplomática. A cooperação internacional manifestada por via diplomática se refere à participação dos órgãos de representação diplomáticas dos dois países no processamento dos trâmites de cooperação internacional, como ocorre atualmente na ausência de tratado. O ilustre colega Dr. Jürgen Samtleben havia manifestado a opinião de que o art. 26 § 1º do NCPC deva ser entendido no sentido de que é a reciprocidade que deva se manifestar pela via diplomática (Samtleben, *Internationale Prozessführung in Brasilien – Neue Regeln*, RIW 2015, 339, 341). Na ocasião da palestra, esteve presente um representante da Embaixada brasileira em Berlim, que contribuiu muito para a discussão ao confirmar que esta última interpretação corresponde à prática do processamento de cartas rogatórias entre os dois países. Ele esclareceu que quando inexistente tratado, o pedido de citação por carta rogatória vem acompanhada de uma promessa de reciprocidade, caso o Brasil venha a solicitar a cooperação internacional do Estado em questão no futuro. Tal promessa é também incluída pela Embaixada brasileira ao enviar pedidos de carta rogatória ativos ao exterior. Agradecemos mais uma vez ao estimado Dr. Jürgen Samtleben e ao representante da Embaixada pela participação tão enriquecedora na referida discussão.

regular o instrumento denominado auxílio direto, até então previsto apenas em tratados ou convenções internacionais que o elegiam como instrumento de processamento dos pedidos de cooperação internacional. Em decorrência das alterações promovidas pelo NCPC, coloca-se a questão da possível utilização do auxílio direto para o processamento de pedidos de citação provenientes do exterior, na ausência de tratado bilateral ou multilateral válido entre o Brasil e a Alemanha (isto é, até a entrada em vigor da Convenção de Haia em 1º de junho de 2019). A fim de responder a essa indagação, apresentaremos a seguir o novo regramento da cooperação internacional no NCPC, bem como a posição da doutrina a esse respeito, finalizando com a nossa opinião.

A estrutura do capítulo do NCPC dedicado à cooperação internacional é reproduzida a seguir:

*Livro II: Da Função Jurisdicional*

(...)

*Título II: Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional*

(...)

*Capítulo II: Da Cooperação Internacional*

*Seção I: Disposições Gerais*

*Art. 26 e 27*

*Seção II: Do Auxílio Direto*

*Art. 28 a 34*

*Seção III: Da Carta Rogatória*

*Art. 35 (vetado) e 36*

*Seção IV: Disposições Comuns às Seções Anteriores*

*Art. 37 a 41*

Como se vê, os dois instrumentos da cooperação internacional sob o NCPC são o auxílio direto e a carta rogatória.

No que concerne à carta rogatória, prevê o art. 36 do NCPC:

*Seção III: Da Carta Rogatória*

*"Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.*

*§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.*

*§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira." (grifos não presentes no original)*

Segundo este dispositivo – o único do NCPC dedicado exclusivamente à carta rogatória – a carta rogatória é instrumento cabível quando o pedido de cooperação internacional se baseie em um "pronunciamento judicial estrangeiro". Essa noção é confirmada pelos arts. 40 e 960 do NCPC:

#### Seção IV: Disposições Comuns às Seções Anteriores

"Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960." (grifos não presentes no original)

"Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória. (...)" (grifos não presentes no original)

A leitura conjunta desses dois dispositivos sugere a interpretação de que no caso de uma sentença estrangeira, a ação de homologação de sentença estrangeira é o instrumento cabível; e em caso de "execução de decisão estrangeira", mais precisamente, execução de "decisão interlocutória estrangeira", a carta rogatória é o instrumento cabível. Isso se coaduna com a ideia de que a carta rogatória é cabível quando existe um "pronunciamento judicial estrangeiro"<sup>10</sup>, conforme o art. 36 do NCPC.

Tanto no caso da carta rogatória, quanto no caso da homologação de sentença estrangeira, o processamento do pronunciamento jurisdicional estrangeiro é submetido ao juízo de delibação do STJ, no qual se verifica a compatibilidade da decisão com a soberania, a dignidade humana e a ordem pública, e a regularidade e autenticidade da documentação, através do processo de exequatur. Esse exame é exigido porque o pronunciamento judicial estrangeiro representa a soberania do Estado estrangeiro, e somente produzirá efeitos o Estado brasileiro se, esses requisitos estiverem preenchidos.

Já com relação ao auxílio direto, os art. 28 e 30 do NCPC esclarecem os casos em que tal instrumento é cabível:

#### Seção II: Do Auxílio Direto

"Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil."

(grifos não presentes no original; Redação semelhante ao art. 216-O § 2º do RISTJ)

<sup>10</sup> Nesse sentido: Cássio Scarpinella Bueno, Novo Código de Processo Civil Anotado, 2ª edição, 2016, comentário ao art. 961 do NCPC, p. 773.

*"Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:*

*I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;*

*II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;*

*III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira." (grifos não presentes no original)*

Eis portanto o primeiro elemento de diferenciação entre o auxílio direto e a carta rogatória: o auxílio direto é cabível quando o pedido de cooperação internacional não decorre diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira, enquanto a carta rogatória é cabível quando existe um pronunciamento jurisdicional estrangeiro, tal como uma decisão interlocutória.

Tome-se como exemplo o pedido de informações sobre o ordenamento jurídico pátrio ou sobre processos em andamento no Brasil (art. 30, I do NCPC.) Não se trata de um pronunciamento jurisdicional estrangeiro, ou da execução de uma decisão estrangeira. Falta aqui o elemento de expressão da soberania do Estado estrangeiro através do ato jurisdicional estrangeiro. Por essa razão, na esteira do previsto no art. 28 do NCPC, o ordenamento pátrio dispensa a necessidade do juízo de delibação pelo STJ, enquanto exame de legalidade extrínseca do provimento jurisdicional estrangeiro<sup>11</sup>.

Mais difícil de entender é o art. 30, II do NCPC. De fato, como seria possível que a colheita de provas em território brasileiro não seja medida que decorra diretamente de uma decisão de autoridade jurisdicional estrangeira, como previsto no art. 28 do NCPC? Poderiam apenas pedidos provenientes de órgãos não jurisdicionais estrangeiros ser processados por auxílio direto, por exemplo, informações sobre registros públicos brasileiros, atos policiais ou alfandegário<sup>12</sup>, solicitados por instituições como a Interpol, ou entidades da Administração Pública de Estados terceiros?

Na tentativa de esclarecer esse aparente conflito entre os art. 28 e 30, II do NCPC, a doutrina sugere o caso em que a colheita de provas se baseie em uma decisão estrangeira que, segundo a lei brasileira, não possua natureza jurisdicional, como previsto no art. 32 do NCPC, tais como

<sup>11</sup> Marcelo Miller, in: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição, 2016, comentário ao art. 28 do NCPC, p. 82.

<sup>12</sup> Humberto Theodoro Junior, Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, 2016, comentário ao art. 28 do NCPC, p. 32.

notificações extrajudiciais, transmissão de documentos<sup>13</sup>, ou ainda a realização de vistorias ou levantamentos<sup>14</sup>. Mais nos parece que a expressão "medida que não decorra diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira" do art. 28 do NCPC deva ser entendida em contraposição ao conceito de "pronunciamento jurisdicional estrangeiro"<sup>15</sup> dos art. 36, 40 e 960 do NCPC.

Isto é: se existe uma decisão de mérito que expresse a soberania do Estado estrangeiro, há um "pronunciamento jurisdicional estrangeiro" no sentido dos art. 36, 40 e 960 do NCPC, processado por carta rogatória com juízo de delibação. Em contraponto, um pedido de realização de ato meramente processual deve ser entendido como "medida que não decorre diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira" segundo o art. 28 do NCPC, processada por auxílio direto. Com base nesse entendimento, são o conteúdo e a natureza do pedido de cooperação internacional que determinam o instrumento processual cabível – carta rogatória ou auxílio direto.

Apenas assim faz sentido a construção legislativa dos art. 28 e 30, II do NCPC: o pedido de colheita de provas proveniente de um órgão jurisdicional estrangeiro, apesar de ser uma medida que "decorre diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira" segundo o art. 28 do NCPC, não é uma decisão de mérito que expresse a soberania do Estado estrangeiro, por isso não é interpretada como "pronunciamento jurisdicional estrangeiro", podendo, assim, ser processada por auxílio direto, sem juízo de delibação pelo STJ.

Ademais, o art. 30, III do NCPC permite o uso de auxílio direto para "outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira". Um exemplo seriam atos de mera comunicação processual<sup>16</sup>.

A citação de uma pessoa residente no Brasil para tomar conhecimento de que uma ação foi instaurada contra ela no exterior, e chamá-la a se defender, é ato de comunicação processual. O pedido de citação proveniente do exterior não é uma decisão de mérito de um órgão jurisdicional estrangeiro, expressando a soberania daquele Estado e devendo ser sujeita a juízo de delibação antes de produzir efeitos no Brasil. Desta forma, não nos parece que o pedido de citação não deve ser entendido como "pronunciamento de

<sup>13</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil, 2015, comentário ao art. 30, p. 128, e ao art. 32 do NCPC, p. 132.

<sup>14</sup> Marcelo Miller, in: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição, 2016, comentário ao art. 32 do NCPC, p. 84.

<sup>15</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil, 2015, comentário ao art. 28, p. 122.

<sup>16</sup> Marcelo Miller, in: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição, 2016, comentário ao art. 30 do NCPC, p. 83.

órgão jurisdicional estrangeiro", no sentido dos art. 36, 40 e 960 do NCPC. Sua natureza e o seu conteúdo estão muito mais próximos do ato de colheita de provas, como descrito acima.

Como consequência, deveria ser possível processar pedidos de citação, ao menos na esfera cível, através de auxílio direto<sup>17</sup>.

Um argumento utilizado pela doutrina nesse sentido se baseia no veto do Executivo ao art. 35 do NCPC. A proposta de NCPC continha o seguinte dispositivo:

### Seção III: Da Carta Rogatória

"Art. 35 (VETADO). *Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.*" (grifos não presentes no original)

O Executivo vetou esse dispositivo e opôs as seguintes razões:

"Consultados o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que o dispositivo impõe que determinados atos sejam praticados exclusivamente por meio de carta rogatória, o que afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional que, nesses casos, poderia ser processada pela via do auxílio direto." (grifos não presentes no original)

Esse veto pode ser interpretado no sentido de expressar a intenção do legislador de possibilitar a tramitação de certos atos por auxílio direto, desde que a medida não decorra diretamente de decisão de órgão jurisdicional estrangeiro sujeito a juízo de delibação no Brasil<sup>18</sup>. Tal interpretação nos parece correta. Entretanto, note-se que a redação proposta pelo art. 35 do NCPC listava atos como colheita de provas e obtenção de informações, elencados no art. 30, I e II do NCPC como passíveis de tramitação por auxílio direto. Assim, com base nisso apenas já se justificava o veto do Executivo. Em outras palavras, entendemos que o veto em si dificilmente pode ser interpretado como a intenção do legislador, especificamente, de que pedidos de citação sejam processados por auxílio direto.

<sup>17</sup> José Maria Tesheimer, *Cooperação Internacional no Novo Código de Civil*, Revista de processo, RT, n. 234, ago. 2014, p. 331-344. O mesmo autor defende que os novos dispositivos do NCPC permitam o entendimento de que a carta rogatória deva ser utilizada apenas para a realização de atos de natureza coercitiva, como a execução de medida cautelar.

<sup>18</sup> Jürgen Samtleben, *Internationale Prozessführung in Brasilien – Neue Regeln*, RIW 2015, 339, 342.

Como se vê acima, apenas vozes minoritárias na doutrina – como a nossa – defendem o processamento de pedidos de citação por auxílio direto. Não há indícios de que o MJ apoie esse posicionamento. Ademais, não houve alteração na jurisprudência do STJ após a entrada em vigor do NCPC; decisões recentes continuam exigindo que pedidos de citação sejam processados por carta rogatória – exceto em casos excepcionais, como os descritos abaixo.

c. STJ: flexibilização da necessidade de carta rogatória

Em duas decisões datadas de outubro de 2017 e maio de 2018, o STJ declarou válida a citação realizada no Brasil por envio postal com aviso de recebimento<sup>19</sup>. Em ambos os casos, a disputa envolvia uma empresa americana contra uma empresa brasileira e se baseava em relação contratual de natureza comercial. Tratava-se de ações homologatórias de decisões condenatórias emitidas por tribunais localizados nos Estados Unidos da América. As partes haviam pactuado contratualmente que eventuais notificações, citações ou avisos deveriam ocorrer por via postal. Em ambos os casos, a decisão do STJ se baseou em dois pontos: (i) a vontade das partes foi respeitada, pois foi observado no ato citatório o pactuado contratualmente entre as partes; e (ii) o cumprimento dos requisitos relativos aos instrumentos processuais no processo estrangeiro deve obedecer às normas locais, não cabendo a arguição de que a citação deveria respeitar a legislação processual pátria.

Ambas as decisões se ampararam sobre o precedente de uma decisão monocrática do Ministro Luis Felipe Salomão<sup>20</sup>, prolatada em ação de contestação de sentença estrangeira referente a decisão de anulação de casamento de um tribunal estadunidense. Também neste caso a citação ocorreu por meio de carta registrada com aviso de recebimento, de acordo com as normas processuais do local onde se desenvolvia o processo. Nesta decisão, o Ministro relator entendeu que a necessidade de citação regular para a homologação de sentença estrangeira de acordo com o art. 963, II, do NCPC, e com o art. 216-D, II, do RISTJ, não significa que a citação deva ocorrer da forma prevista na legislação brasileira. A decisão conclui:

*"Conquanto a regra pretoriana seja a de que a citação de pessoa domiciliada no Brasil, para responder a processo judicial no exterior, deva ser realizada por meio de carta rogatória, o fato é que o ordenamento jurídico não contém exigência expressa nesse sentido, de modo que, a*

<sup>19</sup> STF HDE 89-EX (Sentença de 18 de outubro de 2017, Diário da Justiça de 31 de outubro de 2017); STF HDE 896-EX (Sentença de 16 de maio de 2018, Diário da Justiça de 23 de maio de 2018). Em ambos os casos, decisão unânime seguindo o voto da relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

<sup>20</sup> SEC 13223 - US (Decisão de 7 de outubro de 2016, Diário da Justiça de 19 de outubro de 2016).

*depende do caso concreto e da análise da legislação interna do país prolator da decisão homologanda, esta Corte Superior admite que a comprovação da citação se dê por outros meios, desde que a oportunidade de defesa à parte requerida tenha sido fielmente cumprida e demonstrada. Precedentes."*

Por fim, em fevereiro de 2018, o STJ decidiu que citação realizada na Alemanha na pessoa da advogada constituída pela parte para "toda e qualquer questão legal", incluindo portanto a recepção de notificações e citações, da forma prevista na lei local, deve ser considerada válida, ainda que a sede da empresa citada seja no Brasil<sup>21</sup>. Segundo a decisão:

*"Não há como se impor a citação por carta rogatória na presente hipótese, pois, apesar da ré ser sediada no Brasil, constituiu representante pleno em território alemão, como anteriormente já assentado, o que diferencia o presente caso dos precedentes enumerados pelo demandado."*

Todas as decisões descritas acima esclarecem que se limitam ao caso concreto ("na espécie", "a depender do caso concreto", "na presente hipótese"). Assim, inexistem elementos que indiquem a intenção da Corte de proferir um precedente aplicável a casos futuros no sentido de que pedidos de citação não precisem ser processados por meio de cartas rogatórias.

Entretanto, mesmo com a entrada em vigor do NCPC, inúmeras decisões do STJ já reafirmaram a necessidade de carta rogatória para citar pessoas no Brasil<sup>22</sup>.

Conclui-se que a jurisprudência do STJ continua entendendo necessário o processamento de citações a pessoas no território brasileiro por meio de carta rogatória, a não ser que elementos específicos do caso concreto permitam uma análise diversa, como a vontade da parte, expressa através de cláusula contratual prevendo a forma de eventuais citações, ou através da nomeação de advogado no exterior competente para receber citações em nome da parte.

De todo modo, as recentes decisões aqui mencionadas mostram que o STJ – ou pelo menos alguns de seus ministros – é simpático à flexibilização da necessidade de cartas rogatórias a pedidos de citação, na ausência de tratado internacional aplicável com o país em questão. Nesse sentido, art. 216-O § 2º do Regimento Interno do STJ:

*"§ 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou*

<sup>21</sup> SEC 13741 - DE (Decisão de 1 de fevereiro de 2018, Diário da Justiça de 5 de fevereiro de 2018).

<sup>22</sup> Alguns exemplos: SEC 12130 - PT (Decisão de 19 de outubro de 2016, Diário da Justiça de 26 de outubro de 2016); SEC 14849 - EX (Decisão de 7 de março de 2018, Diário da Justiça de 23 de março de 2018); SEC 14851 - EX (Decisão de 5 de abril de 2018, Diário da Justiça de 19 de abril de 2018).

*devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto."*

O desenvolvimento da jurisprudência do STJ a respeito revelará se essa tendência terá o condão de modificar a jurisprudência estabelecida no sentido da necessidade de carta rogatória para o processamento de pedidos de citação estrangeiros, na ausência de tratado aplicável.

#### 4.2. Situação após a entrada em vigor da Convenção de Haia

De acordo com o art. 26 do NCPC, a cooperação jurídica internacional é regida por tratado de que o Brasil faz parte. Com a recente ratificação e promulgação da Convenção de Haia pelo Brasil, tal tratado multilateral passará a reger os pedidos de citação ativos e passivos. Assim, a partir da entrada em vigor de tal Convenção em 1º de junho de 2019, os dispositivos da Convenção de Haia representarão a base jurídica para o processamento de pedidos de citação entre o Brasil e a Alemanha. Pedidos de citação entre os dois países serão processados de acordo com as normas específicas da Convenção de Haia sobre o processamento de solicitações de cooperação judiciária (uso do formulário padrão, tramitação entre autoridades centrais, etc), e não através dos instrumentos previstos no NCPC (carta rogatória e auxílio direto).

Tal entendimento parece ser confirmado pelo MJ. Segundo a sua página internet, "o formulário padrão obrigatório previsto pela Convenção [de Haia] [...] substitui a carta rogatória e deverá ser assinado pela autoridade judiciária competente"<sup>23</sup>. Esse posicionamento nos parece correto, tendo em vista que a Convenção de Haia é não apenas *lex posterior* e *lex specialis*, mas também deve receber aplicação em função da disposição expressa do art. 26 do NCPC.

Neste caso, é possível que a obtenção de exequatur do STJ não seja mais necessária, tendo em vista que na redação do art. 105, I, i da Constituição Federal, o exequatur apenas é exigido em se tratando do processamento de cartas rogatórias. A prática no trâmite de pedidos de citação após a entrada em vigor da Convenção de Haia mostrará se tal posicionamento prevalecerá.

#### 5. Convenção de Haia sobre citações

Citações de partes domiciliadas em um país diverso do local do processo são em geral reguladas por tratados internacionais bilaterais ou multilaterais. No plano multilateral, existe a Convenção de Haia sobre citações. A Alemanha aderiu à Convenção de Haia em 1979. O Brasil assinou essa Convenção em 2016, mas a ratificou apenas em 29 de novembro de 2018,

<sup>23</sup> <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1553283354.07>. Acesso em 23 de abril de 2019.

por meio do depósito do instrumento de adesão junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos<sup>24</sup>. Ademais, o texto da Convenção foi promulgado através do Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019. A Convenção de Haia entrará em vigor para o Brasil em 1º de junho de 2019, e passará então a ser aplicável ao trâmite de pedidos de citação entre o Brasil e a Alemanha.

Sob a Convenção de Haia, cada Estado contratante nomeia uma autoridade central, responsável por receber as solicitações de citação, intimação ou notificação provenientes de outros Estados Contratantes, encaminhar à autoridade central do Estado requerido tais solicitações, proceder ou providenciar para que um órgão adequado proceda à citação, intimação ou notificação, e preencher um certificado sobre o cumprimento ou não da solicitação. No Brasil, o Ministério de Justiça foi designado como autoridade central. Na Alemanha, existem diversas autoridades centrais, uma para cada estado federado<sup>25</sup>. A principal modificação que ocorrerá com a entrada em vigor da Convenção de Haia entre o Brasil e a Alemanha se refere à tramitação de pedidos diretamente entre as autoridades centrais brasileira e alemãs, dispensando a participação do MRE brasileiro e de outros órgãos diplomáticos dos dois países na verificação e tramitação de pedidos. Os gráficos presentes nos itens 6 e 7 abaixo representando o caminho percorrido pelos pedidos de citação entre os dois países demonstram o quanto o papel das autoridades centrais facilitará a tramitação de tais pedidos.

Outra mudança se refere ao formulário padrão obrigatório previsto pela Convenção de Haia para solicitações de citação, intimação ou notificação, contendo todos os dados necessários ao pedido. Tal formulário foi adotado pelo Brasil em versão trilingue (português, inglês e francês)<sup>26</sup> e deverá facilitar a tramitação de pedidos.

## 6. Representações gráficas: Citações Brasil – Alemanha

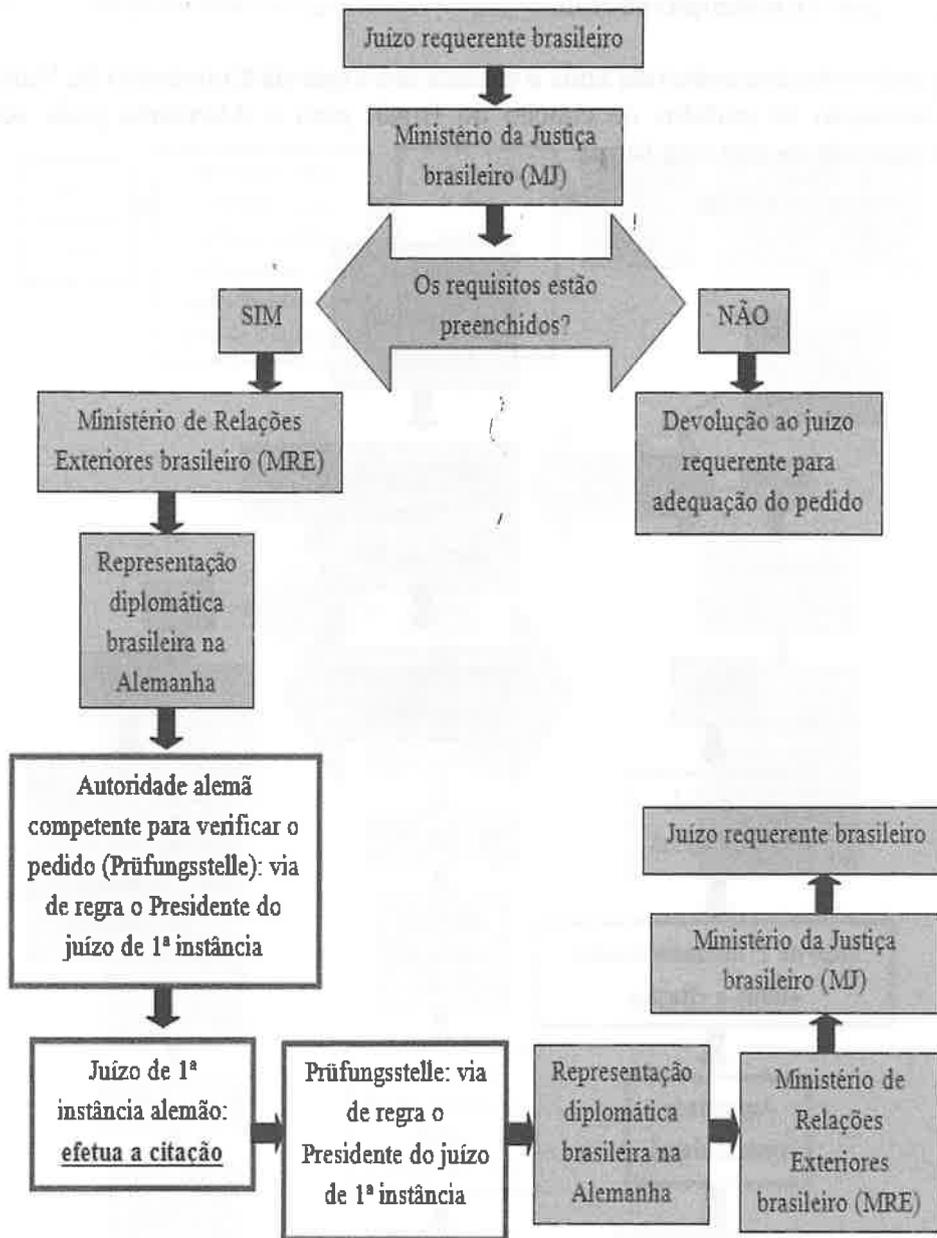
### 6.1. Situação atual, antes da entrada em vigor da Convenção de Haia<sup>27</sup>

<sup>24</sup> O Brasil ratificou a Convenção de Haia com reservas aos Artigos 8 e 10, e portanto não serão aceitos na jurisdição brasileira os canais de comunicação de atos processuais diretamente por meio das autoridades diplomáticas ou consulares estrangeiras; pela via postal; entre oficiais de justiça, similares ou outras autoridades competentes do Estado de destino.

<sup>25</sup> A lista completa está disponível na página seguinte: <https://assets.hcch.net/docs/494216ab-d7f6-4f7b-9627-93270f8a64da.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2019.

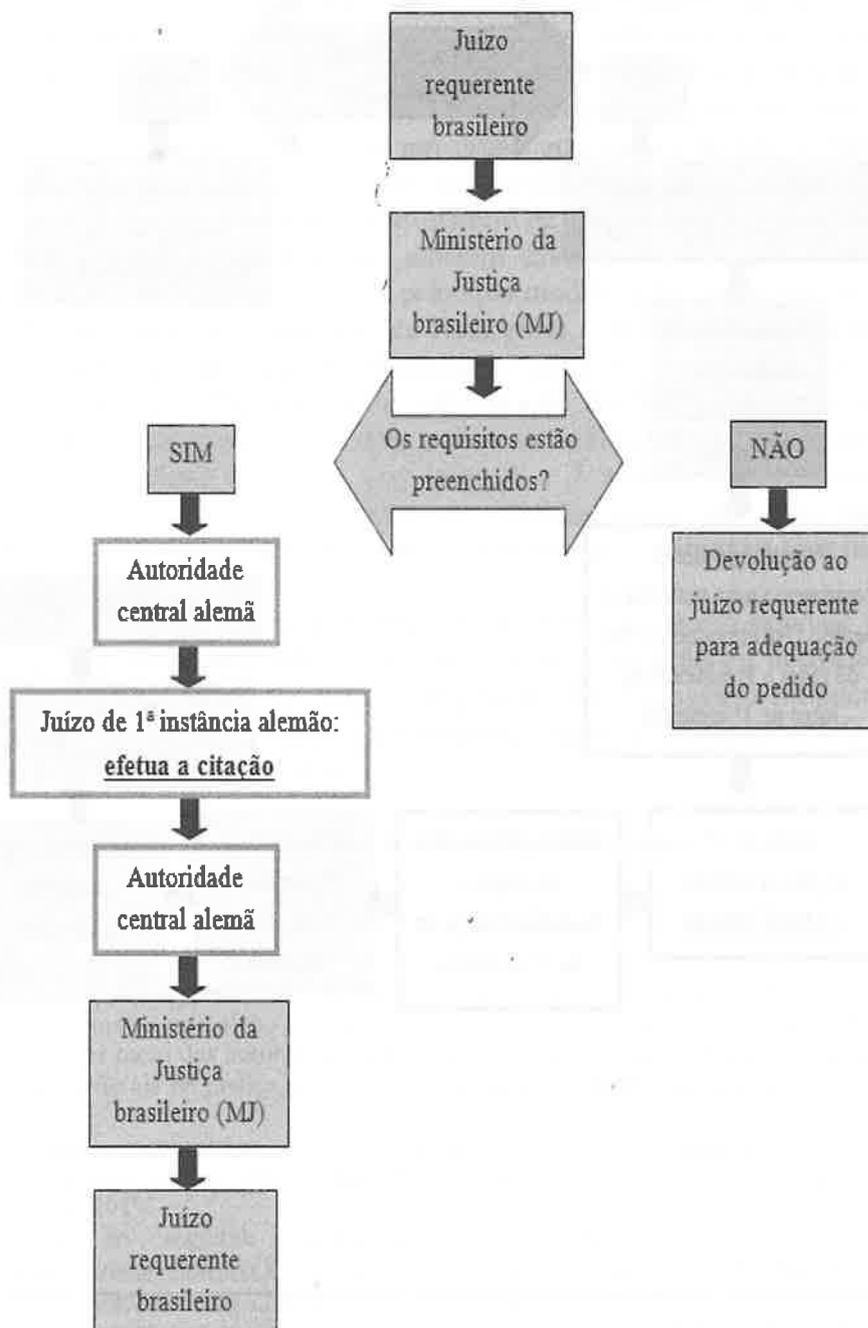
<sup>26</sup> Disponível na seguinte página de internet: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/citacao>. Acesso em 23 de abril de 2019.

<sup>27</sup> Todos as representações gráficas foram inspiradas nos gráficos do Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), Ministério da Justiça, 4a. edição 2014, pág. 77 - 80. Reproduções



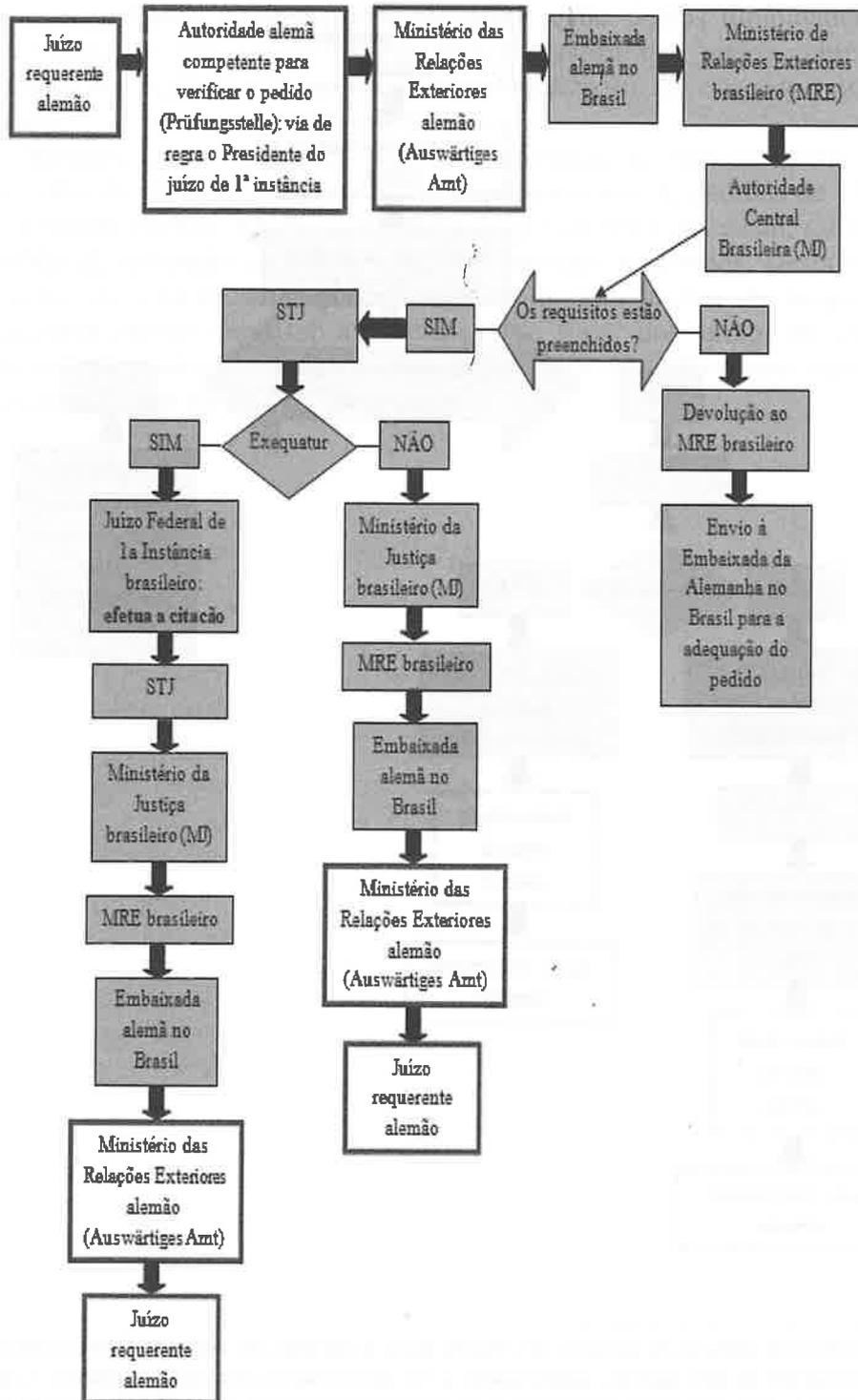
## 6.2. Sob a Convenção de Haia

Segundo o regime aplicável após a entrada em vigor da Convenção de Haia, a tramitação de pedidos de citação do Brasil para a Alemanha pode ser representada da seguinte forma:



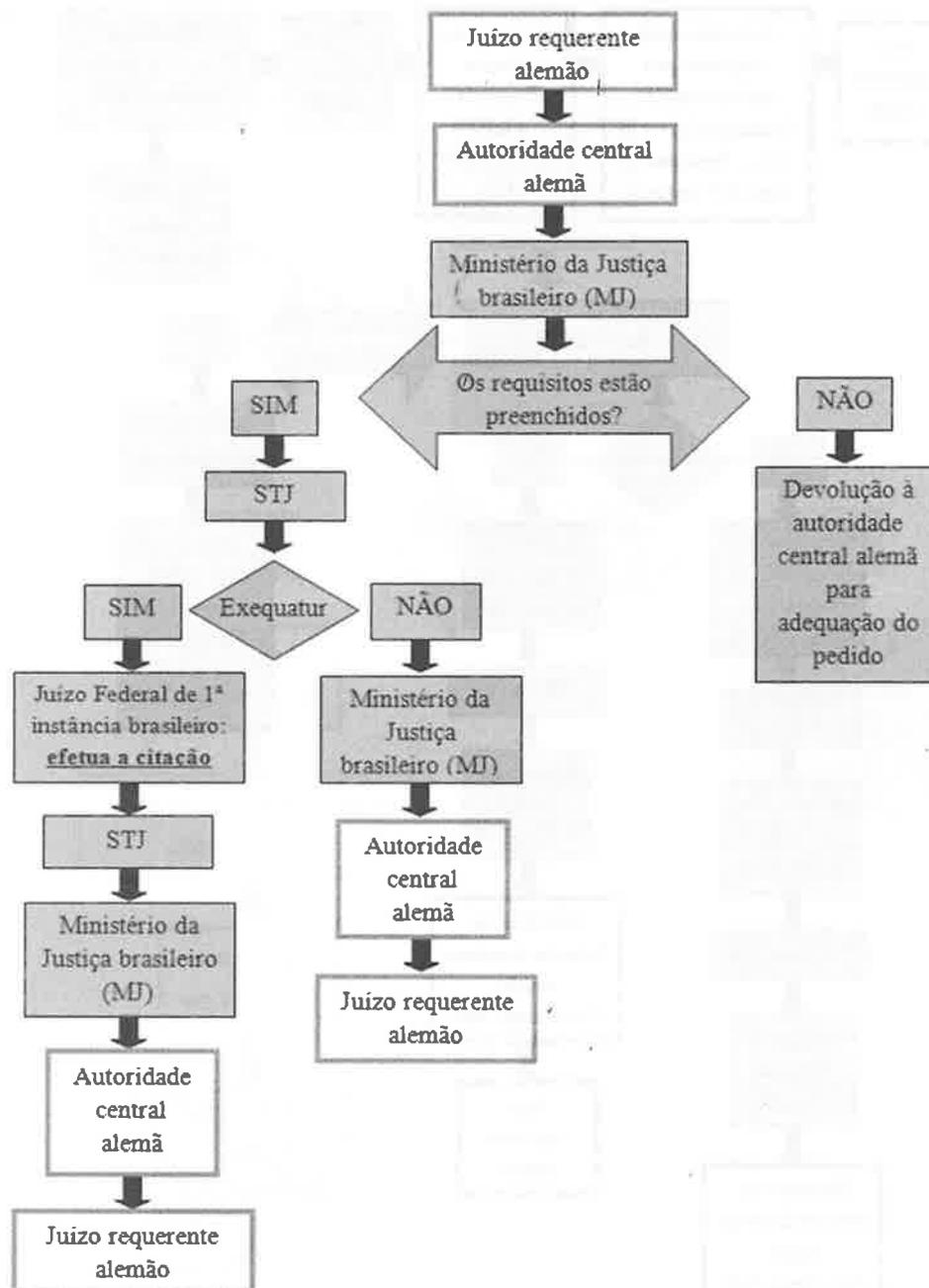
**7. Representações gráficas: Citações Alemanha – Brasil**

**7.1. Situação atual, antes da entrada em vigor da Convenção de Haia**



## 7.2. Sob a Convenção de Haia

Após a entrada em vigor da Convenção de Haia, a tramitação de citações da Alemanha para o Brasil passará a percorrer o seguinte caminho<sup>28</sup>:



<sup>28</sup> A prática no trâmite de pedidos de citação após a entrada em vigor da Convenção de Haia mostrará se tais pedidos continuarão a ser processados por carta rogatória. Caso não o sejam, não será mais necessária a obtenção de exequatur pelo STJ. Vide item 5.2 acima.

## 8. Conclusão

Concluimos que a entrada em vigor da Convenção de Haia será um grande avanço por possibilitar o envio de pedidos diretamente entre autoridades centrais, evitando a participação do MRE e de órgãos diplomáticos na tramitação de pedidos de citação, e por garantir que meios coercitivos possam ser utilizados para assegurar a realização de citações nos dois países.

No mais, com a entrada em vigor da Convenção de Haia no Brasil em 1º de junho de 2019, é provável que o processamento de pedidos de citação seja regido exclusivamente pelos dispositivos de tal Convenção, saindo do âmbito de aplicação do NCPC e outros dispositivos internos. Desta forma, pedidos de citação serão processados como "solicitações de cooperação judiciária internacional sob a Convenção de Haia" nos termos de referida Convenção, e não por meio de cartas rogatórias ou auxílio direto, com base nos dispositivos do NCPC.

## Deutsche Zusammenfassung

Die Zustellung von verfahrenseinleitenden Schriftstücken zwischen Deutschland und Brasilien erfolgt derzeit ohne anwendbares bilaterales oder multilaterales Rechtshilfeabkommen. Es ist ein langwieriger und komplexer Prozess. Die vorliegende Vortragsniederschrift stellt die einschlägigen Rechtsnormen in Deutschland und Brasilien sowie den langen Weg von Zustellungsersuchen anhand graphischer Darstellungen dar. Die Autorinnen haben zudem untersucht, ob unter der neuen Zivilprozessordnung Brasiliens (2015) Zustellungsersuchen durch direkte Rechtshilfe (*auxilio direto*) statt Rechtshilfeersuchen (*cartas rogatórias*) erledigt werden könnten. Brasilien ist inzwischen dem Haager Übereinkommen vom 15. November 1965 über die Zustellung gerichtlicher und außergerichtlicher Schriftstücke im Ausland in Zivil- oder Handelssachen beigetreten. Es wird am 1. Juni 2019 für Brasilien in Kraft treten und somit auf Zustellungsersuchen zwischen Deutschland und Brasilien anwendbar sein. Die Vortragsniederschrift wurde aktualisiert, um diese wichtige Änderung der Rechtslage zu berücksichtigen, und zeigt anhand graphischer Darstellungen, wie der Weg von Zustellungsersuchen zwischen beiden Ländern unter Geltung des Haager Übereinkommens vereinfacht wird.